



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU**  
CNPJ(MF) 08294662/0001-23  
Secretaria Municipal de Governo

---

Lei nº 431 de 24 de julho de 2013

**AUTORIZA A INSTITUIÇÃO, NO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS ALTERNATIVOS DE PASSAGEIROS.**

O Prefeito Municipal de Assu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Transporte Público Alternativo de Passageiros no âmbito do Município do Assu.

**Art. 2º.** Considera-se Transporte Alternativo, para os fins desta lei, o serviço regular que se estabelece visando o atendimento de novas exigências de demanda ou para cobrir deficiências do serviço existente, observado o interesse público e a discricionariedade do Poder concedente e será operado por veículo diferenciado, com capacidade mínima de 12 (doze) e máxima de 30 (trinta) passageiros sentados, e a acomodação suficiente para a bagagem dos passageiros.

**Art. 3º.** O serviço será explorado mediante outorga pública sob regime de concessão, mediante prévia licitação, cujas regras, inclusive de prazo, serão fixadas pelo Executivo, devendo satisfazer às condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, cortesia e demais exigências de edital específico para tal finalidade na sua prestação e obedecer a princípios estabelecidos nesta lei e em outras normas pertinentes à matéria.

**Art. 4º.** O concessionário deverá ser pessoa jurídica e prestará o serviço em caráter personalíssimo, devendo satisfazer as seguintes condições:

- I - ser proprietária de único veículo que atendam as especificações estabelecidas no presente pergaminho normativo, permitindo-se o arrendamento mercantil;
- II - ter o veículo emplacado e registrado no Estado do Rio Grande do Norte;
- III - apresentar autos de vistoria do veículo, expedido pelo DETRAN/RN, obrigando-se a renová-los a cada ano ou quando solicitado.

§ 1º. Visando o atendimento de novas exigências da demanda e observado o interesse público, a Secretaria Municipal de Infra-estrutura a quem caberá, à título precário, regulamentar e fiscalizar os serviços estatuídos e concedidos através da presente Lei, poderá autorizar, com a observância, no Edital de Licitação e no contrato de concessão respectivo, adaptações no cumprimento do objeto concedido, desde que atendido o interesse público o qual se sobrepõe a qualquer outro.

§ 2º. Concedida a autorização especial a que se refere o parágrafo anterior, ou seja, de alteração de percurso ou aditamento dos já existentes, e, não iniciando o



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU**  
CNPJ(MF) 08294662/0001-23  
Secretaria Municipal de Governo

---

detentor da linha a realização das viagens no prazo de trinta dias, contados da ciência da mesma, a Secretaria de Infra-estrutura poderá adjudicar os serviços a terceiros com a observância das disposições desta lei.

**Art. 5º.** O concessionário de Transporte Alternativo deverá recolher aos cofres públicos, no que couber, os tributos e emolumentos que são devidos pelos concessionários do transporte coletivo intermunicipal de passageiros .

**Art. 6º.** É vedado ao concessionário operar, sob qualquer pretexto, em itinerário diverso daquele para o qual esteja legalmente autorizado.

**Art. 7º.** Fica vedada a transferência da concessão a terceiros, exceto por prévia autorização do Poder Público Municipal.

**Art. 8º.** Caberá à Secretaria Municipal de Infra-estrutura exercer o controle do Transporte Alternativo, definindo linhas, horários, itinerários, locais de embarque e desembarque, bem como outras normas visando a prestação do serviço de forma a melhor atender ao usuário, os quais, inclusive, deverão ser objeto de licitação nos termos da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Infra-estrutura exercer a fiscalização do Transporte Alternativo aplicando penalidades conforme disposto no Edital de Licitação respectivo e outras normas pertinentes ao assunto.

**Art. 9º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assu, "Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim", em 24 de julho de 2013.

IVAN LOPES JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

DELKIZA ALVES CAVALCANTE  
SECRETÁRIA DE GOVERNO